

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.00202.6.24  
CONSULENTE SER EDUCACIONAL S/A  
Avenida da Saudade, 254 – Santo  
Amaro – Recife – PE  
Inscrição mercantil nº 332.455-9  
ADVOGADOS: ADONIAS DOS SANTOS COSTA  
E OUTROS  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 024/2024**

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INCENTIVO FISCAL DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA (SIC) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS QUE REDUZAM O ISS A UMA ALÍQUOTA INFERIOR A 2% – LEI COMPLEMENTAR 116/2003.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer da Consulta Fiscal, para concluir que o contribuinte que goze de incentivo fiscal do Porto Digital não poderá usufruir de outro incentivo fiscal do ISS que resulte em alíquota final inferior a 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar.

C.A.F., Em 13 de março 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.00202.6.24  
CONSULENTE: SER EDUCACIONAL S/A  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta Fiscal formulada pela **SER EDUCACIONAL S.A.**, empresa prestadora de serviços de educação à distância.

Busca a Consulente ser contribuinte incentivadora do Mecenato, programa que incentiva a cultura e possui como objetivo fomentar processos de criação, produção e difusão de manifestações artísticas, produtos e bens culturais locais. Ao tornar-se incentivadora, a Contribuinte receberá incentivo de ISS, na forma do art. 15, §2º da Lei nº 19.502/2023.

Acontece que a Consulente já usufrui do benefício fiscal do Porto Digital, que permite a redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento).

Nesse sentido, formulou o seguinte questionamento:

A dúvida da Consulente é se, como Contribuinte que vem recolhendo o ISSQN com a alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 17.244/2006, poderá usufruir do incentivo fiscal previsto pelo artigo 15, § 2º, da Lei 16.215/96, (MECENATO) com a redação dada pela Lei nº 19.052, de 26/04/2023.

A Consulente anexou aos autos cópia (i) dos cartões de inscrição municipal (ID 5 e 6); (ii) comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 7 e 8); (iii) atos constitutivos (ID 9 – pág 2/26); (iv) procuração (ID 10).

Ao ID 11 o processo foi distribuído a esse Julgador.

É o relatório.

C.A.F., 04 de março de 2023

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.00202.6.24  
CONSULENTE: SER EDUCACIONAL S/A  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

A Consulente formulou a presente Consulta Fiscal buscando maiores esclarecimentos acerca da possibilidade de cumular o benefício fiscal do Mecenato, presente na Lei nº 16.215/1996, com redação dada pela Lei nº 19.052/2023 com o benefício fiscal de ISS previsto na Lei nº 17.244/2006 (Porto Digital).

Pois bem.

O CTM/Recife, nos arts. 208 e 209, dispõe acerca dos requisitos exigidos ao conhecimento da Consulta Fiscal:

**Art. 208.** *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

**§ 1º** *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

**§ 2º** *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.*

**Art. 209.** *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

**§ 1º** *A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

**§ 2º** *O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.*

**DECISÃO**

Posto isso, voto por não conhecer da Consulta Fiscal formulada, por restrição dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE.

É como voto.

C.A.F., 13 de março de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR

A matéria objeto da Consulta Fiscal já respondida em manifestação da Secretaria de Finanças do Município do Recife, através da Unidade Jurídica, da seguinte forma:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
UNIDADE JURÍDICA

PARECER 145/2023-UJ-SEFIN

ASSUNTO: APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 15.615, DE 12 DE JULHO DE 1996, QUE TRATA DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA (SIC)  
REQUERENTE: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO  
PROCESSO Nº:19.001216/2023-98 (SEI)

**2.2.3 Empresa que usufrui de algum outro benefício fiscal (a exemplo da benesse fiscal prevista pela Lei do Porto Digital-17.244/2006) poderá participar do Mecenato na qualidade de incentivador e se valer do benefício previsto no parágrafo 1º do Art. 5º da Lei 16.215/96?**

*As normas contidas na Lei Municipal nº 16.215, de 1996, não impedem que o incentivador goze do incentivo fiscal nela previsto de forma cumulativa com algum outro benefício fiscal.*

*Entretanto, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), fixa a alíquota mínima do imposto em 2% (art. 8º-A, caput) e veda a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima do imposto (art. 8º-A, § 1º).*

*Portanto, em que pese a Lei Municipal nº 16.215, de 1996, não proibir a aplicação cumulativa do incentivo fiscal do SIC com outros eventuais benefícios fiscais que o incentivador venha a ter, o limite de carga tributária mínima estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, há de ser sempre observado e respeitado.*

*Dessa forma, aqueles contribuintes incentivadores que já estejam sofrendo uma tributação de ISS correspondente à alíquota de 2%, seja por ser a alíquota devida para suas atividades, seja por já gozar de algum outro benefício fiscal, não poderão usufruir, também, do incentivo fiscal previsto para o SIC.*

*A Lei Municipal nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que institui o programa de incentivo ao Porto Digital, em seu art. 8º, fixa em 2% a alíquota do ISS incidente nas atividades previstas em seu art. 1º para a prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital. Isso pode corresponder à carga tributária mínima prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, o que, em ocorrendo, impediria o gozo de qualquer outro benefício fiscal.*

### **3. CONCLUSÃO**

*Uma vez prestados os esclarecimentos para as indagações contidas na Comunicação Interna nº 007/2023 – UTM/SEFIN da Unidade de Tributos Mercantis, conforme análises compreendidas nos tópicos acima, consideramos atendida a demanda encaminhada a esta Unidade Jurídica pela Secretaria Executiva de Tributação por meio do Processo Administrativo SEI 19.001216/2023-98.*

No caso dos autos, entendo irretocável o Parecer da Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças, especialmente porque é inviável ao Município do Recife conceder incentivo fiscal do ISS, de qualquer espécie, que resulte, direta ou indiretamente, em alíquota inferior a 2%, sob pena de ferir o art. 8º, §1º da Lei Complementar nº 116/2003, a saber:

**Art. 8º-A.** *A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

**§ 1º** *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

Na mesma linha, é o Código Tributário do Município do Recife, quando determina a alíquota mínima, no artigo 116, §5º:

**Art. 116.** A alíquota do imposto é:

...

**§ 5º** A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, conheço da Consulta Fiscal, para concluir que o contribuinte que goze de incentivo fiscal do Porto Digital não poderá usufruir de outro incentivo fiscal do ISS que resulte em alíquota final inferior a 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar

É o voto.

C.A.F., 13 de julho de 2023.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

